



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0113/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 1077/2025
ASSUNTO : Direito de Petição relativo ao Acórdão AC2-TC 00484/16 – 2ª Câmara proferido no Processo n. 4449/02-TCE/RO, referente à Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Pimenta Bueno/RO.
PETICIONANTES : Reinaldo Silva Simião – Ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa e Cidadania - SESDEC
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. I – RELATÓRIO

2. Cuida-se de direito de petição protocolado por Reinaldo Silva Simião, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, c/c a Súmula n. 23 do TCE/RO, por meio do qual pleiteia a declaração de nulidade do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04449/02-TCE/RO, instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições à unidade prisional de Pimenta Bueno/RO, no período de 2000 a 2001.

3. O peticionante alegou que as cominações impostas decorreram exclusivamente de supostos ilícitos praticados em dezembro de 2001, quando já não mais exercia a função de Secretário da SESDEC, tendo sido exonerado em 11/04/2001.

4. Sustentou que, naquela data, já se encontrava no exercício de cargo militar na ativa, junto ao Comando Geral do Ar (COMGAR), em Brasília/DF.

5. Apontou a ocorrência de vícios transrescisórios, sob três fundamentos principais: (i) ausência de citação válida em relação às condutas realizadas em dezembro de 2001; (ii) incompetência absoluta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para julgar atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

militar da Aeronáutica na ativa, cuja alçada para apreciação de contas com dano ao erário seria do TCU; e (iii) ilegitimidade passiva do peticionante, uma vez que não exercia qualquer função de gestão no período em que se deram os fatos.

6. Além disso, mencionou como precedente relevante o Acórdão APL-TC 00266/22, proferido no Processo n. 01777/21-TCE/RO, que afastou a responsabilidade de Adamir Ferreira da Silva, com base no entendimento de que a competência pelos atos sindicados em dezembro de 2001 era da SESDEC e que a irregularidade não poderia ser atribuída à SUPEN nem a gestores não envolvidos diretamente com os fatos naquele período.

7. Asseverou, por fim, que o ajuizamento de diversas execuções fiscais e protestos em decorrência do acórdão impugnado comprometeu severamente sua defesa, justificando a apresentação do direito de petição apenas neste momento.

8. Requereu, então, o conhecimento do pedido, por tratar de matéria de ordem pública, e, no mérito, a declaração de nulidade do Acórdão AC2-TC 00484/16 em relação a si, com a consequente exclusão dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e das multas previstas no item X, alíneas "a" a "g".

9. Por meio do Despacho n. 0063/2025-GCVCS/TCERO¹, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

10. É o relatório.

11. II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

12. Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos o direito de petição para formular requerimentos ou representar aos Poderes Públicos, com vistas à defesa de direitos ou à impugnação de ilegalidades ou abusos de poder.

13. No âmbito da Corte de Contas, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o exercício do direito de petição em processos findos deve ser admitido de forma excepcional, com caráter residual e subsidiário, apenas diante de lacunas processuais e em hipóteses de vícios de natureza transrescisória, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

¹ ID 1741428.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. Nessa perspectiva, o direito de petição deve observar os pressupostos gerais da postulação: legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, devendo seu objeto estar restrito a matérias de ordem pública cuja análise independa do reexame do mérito.

15. Em reforço a essa orientação, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia editou a Súmula n. 23/2023, que dispõe nos seguintes termos:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

16. No caso concreto, o direito de petição versa sobre a alegada existência de vícios de natureza transrescisória, notadamente a ausência de citação válida e a incompetência absoluta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

17. Assim, à luz da teoria da asserção e das particularidades do caso concreto, mostra-se regular o exercício do direito de petição pelo interessado, estando preenchidos os pressupostos necessários ao seu conhecimento, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

18. **III – DO MÉRITO**

19. **III.1. Ausência de citação válida em relação às condutas realizadas em dezembro de 2001;**

20. Afirmou o peticionante ter recebido o Mandado de Audiência n. 228/TCER/2003 e os Mandados de Citação ns. 179, 183, 188, 193, 198, 203 e 207/TCER/03, os quais, todavia, não fizeram qualquer referência a irregularidades supostamente ocorridas no mês de dezembro de 2001.

21. Sustentou, com base nisso, que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não poderia ter sido sancionado por fatos não incluídos nos referidos expedientes, devendo, por conseguinte, ser excluídas as cominações que lhe foram atribuídas relativamente a tal período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

22. Contudo, ao compulsar o Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900), especialmente os quadros constantes às páginas 52/53 e 60/61, verifica-se que nenhuma sanção, seja a título de débito, seja sob a forma de multa, foi imposta ao peticionante com base em fatos ocorridos especificamente no mês de dezembro de 2001.

23. De acordo com o voto condutor, constam imputações apenas até novembro de 2001, conforme discriminado nos itens II a VIII (débitos) e alíneas “e” a “g” do item X (multas), que delimitam o período de apuração entre janeiro de 2000 e novembro de 2001. Veja-se:

Item do Acórdão		Débito (Valor Histórico)	Irregularidade	Período
1.	Item II	R\$ 36.550,40	Pagamentos de refeições não fornecidas em favor de Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por majoração ilícita do quantitativo de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	JAN/00-MAI/00
2.	Item III	R\$ 14.220,80		JUN/00-JUL/00
3.	Item IV	R\$ 14.387,20		AGO/00- SET/00
4.	Item V	R\$ 14.758,40		OUT/00- NOV/00
5.	Item VI	R\$ 28.902,40		DEZ/00- ABR/01
6.	Item VII	R\$ 1.116,55	Distribuição irregular de refeições a terceiros, em ofensa ao art. 37 <i>caput</i> , da Constituição Federal.	MAI/01-JUN/01
7.	Item VIII	R\$ 1.924,85		JUL/01-NOV/01

Item do Acórdão Item X		Multa	Irregularidade	Período
1.	Alínea “a”	R\$ 9.677,18	Pagamentos de refeições não fornecidas em favor de Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por majoração ilícita do quantitativo de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	JAN/00-MAI/00
2.	Alínea “b”	R\$ 3.765,13		JUN/00-JUL/00
3.	Alínea “c”	R\$ 3.809,19		AGO/00- SET/00
4.	Alínea “d”	R\$ 3.907,47		OUT/00- NOV/00
5.	Alínea “e”	R\$ 7.652,27		DEZ/00- ABR/01
6.	Alínea “f”	R\$ 295,62	Distribuição irregular de refeições a terceiros, em ofensa ao art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	MAI/01-JUN/01
7.	Alínea “g”	R\$ 509,62		JUL/01-NOV/01

24. Todavia, ao que tudo indica, a alegação decorre de interpretação equivocada da parte final dos dispositivos decisórios, os quais fazem menção ao mês de dezembro de 2001



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exclusivamente como *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre os valores históricos apurados.

25. Tal referência, portanto, não se vincula ao período de ocorrência das irregularidades imputadas, tampouco à delimitação temporal da conduta sancionada, mas apenas ao marco inicial adotado para fins de atualização financeira dos débitos reconhecidos, em consonância com os critérios fixados pela Corte de Contas na decisão.

26. Para ilustrar esse ponto, transcrevem-se, a seguir, os dispositivos constantes dos Itens II e III do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900), nos quais se evidencia que a data de dezembro de 2001 foi utilizada tão somente como parâmetro de juros e correção monetária:

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão, o valor histórico de **R\$36.550,40** (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), o qual, **ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001**, corresponde ao valor de **R\$ 262.251,59** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

III - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão, o valor histórico de **R\$ 14.220,80** (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), o qual, **ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001**, corresponde ao valor de **R\$ 102.035,20** (cento e dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos);

27. A análise sistemática do acórdão deixa claro que tal referência é uniforme em todos os dispositivos condenatórios, sendo uma fórmula padronizada utilizada para o cálculo de atualização, sem relação com o tempo de ocorrência dos fatos imputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

28. Portanto, resta evidente que não há falar em fatos novos ou irregularidades omitidas dos atos de citação e, por consequência, não se configura qualquer vício de intimação ou prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

29. A tese deduzida, assim, deve ser rejeitada por ausência de respaldo fático e jurídico.

30. III.2. Da incompetência absoluta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para julgar atos de militar da Aeronáutica na ativa, cuja alçada para apreciação de contas com dano ao erário seria do TCU;

31. Alegou o peticionante que, no mês de dezembro de 2001, já se encontrava no exercício de suas funções como Coronel da Aeronáutica, não mantendo, à época, qualquer vínculo funcional ou relação jurídico-administrativa com o Estado de Rondônia.

32. Por esse motivo, sustentou ser absolutamente incompetente o Tribunal de Contas estadual para imputar-lhe responsabilidade por atos supostamente ocorridos nesse período.

33. A tese suscitada não merece prosperar, pois a alegada incompetência para responsabilizar o peticionante por atos supostamente ocorridos em dezembro de 2001, além de não encontrar amparo nos autos, parte de uma premissa incorreta.

34. Como já demonstrado no tópico anterior, a referência ao mês de dezembro de 2001 constante nos itens do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) não se refere ao período de ocorrência dos fatos imputados, mas sim ao marco inicial adotado para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre os valores históricos dos débitos apurados.

35. Trata-se, portanto, de menção meramente contábil-financeira, que visa à atualização dos valores a serem restituídos ao erário conforme determina o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e os princípios da recomposição integral do dano e da atualização monetária prevista na Lei n. 4.320/1964.

36. Essa atualização não se confunde com a imputação de responsabilidade por atos administrativos ou de gestão, tampouco define a competência da Corte de Contas, que se vincula à existência de nexos funcional entre o agente e o ente público à época da prática do ato impugnado, o que, no caso do peticionante, se restringe aos períodos anteriormente delimitados (janeiro de 2000 a novembro de 2001).

37. O exercício de outra função pública ou militar em dezembro de 2001, ainda que eventualmente verídico, é juridicamente irrelevante para a apreciação da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

controvérsia, pois, como demonstrado, não houve imputação de débito ou multa com base em condutas atribuídas ao peticionante naquele mês.

38. Por conseguinte, revela-se juridicamente improcedente a alegação de incompetência da Corte de Contas para julgamento de condutas que, de fato, não foram imputadas ao peticionante em relação ao mês de dezembro de 2001.

39. A pretensão deduzida, portanto, deve ser afastada.

40. III.3. Da ilegitimidade passiva do peticionante, uma vez que não exercia função de ordenador de despesa no período em que se deram os fatos;

41. Aduziu o peticionante que, conforme reconhecido pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo n. 4450/02-TCE/RO, ele se encontrava formalmente afastado do exercício do cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC no interregno de 1º de agosto a 22 de setembro de 2000, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por atos de gestão supostamente praticados durante tal período.

42. Sustentou, ainda, que esse entendimento foi acolhido pela Corte de Contas por meio da Decisão n. 366/2012-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 2813/11-TCE/RO, que reconheceu sua ilegitimidade passiva para responder pelos atos administrativos correspondentes aos meses de junho a agosto de 2000.

43. Diante disso, pugnou pelo reconhecimento, também neste feito, de sua ilegitimidade para figurar como responsável por fatos supostamente ocorridos não apenas entre 01/08/2000 e 22/09/2000, como também após 11/04/2001, data em que, segundo afirma, já não exercia qualquer função de direção ou gestão vinculada ao Estado de Rondônia.

44. Com efeito, ao compulsar o Parecer n. 108/2012², exarado nos autos do Processo n. 2813/11-TCE/RO³, observa-se que o Ministério Público de Contas, mesmo diante da intempestividade do recurso interposto à época, manifestou-se pela exclusão de responsabilidade do peticionante no período de 01/08 a 22/09/2000. Veja-se:

² ID 34661.

³ Recurso de Reconsideração interposto por Reinaldo Silva Simião, então Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, no período de 1º de março de 2000 a 10 de abril de 2001, em face do Acórdão n. 17/2011 – 2ª Câmara, dos autos do Processo n. 4450/2002, que versou acerca de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada à apuração de eventuais irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do Município de Vilhena/RO. Portanto, objeto semelhante ao dos autos, com diferenciação acerca do município envolvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destarte, malgrado intempestivo o recurso, não há como não afastar a responsabilidade do Recorrente no período de agosto a setembro de 2000, porque nesse interregno ele estava afastado das funções de Secretário de Estado, sendo, por isso, manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável, ressalte-se mais uma vez, apenas no lapso temporal de 01.08.2000 a 22.09.2000.

45. O posicionamento foi acolhido pela Corte de Contas, que declarou, *ex officio*, a sua ilegitimidade passiva quanto aos atos de gestão ocorridos exclusivamente naquele intervalo, conforme restou consignado no Item II da Decisão n. 366/2012-Pleno⁴.

II - Declarar, *ex officio*, a ilegitimidade passiva do Senhor Reinaldo Silva Simião, no sentido de excluir a responsabilidade deste, exclusivamente dos itens III e IV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, uma vez que, nos meses de junho, julho e agosto de 2000, o recorrente não praticou atos de gestão, mantendo-se inalteradas as imputações constantes dos referidos itens aos demais responsabilizados;

46. Aquela decisão restou assim ementada:

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Intempestividade. Não conhecimento das razões recursais. Autotutela. Matérias de ordem pública. Ilegitimidade de parte. Reforma parcial *ex officio*. Unanimidade.

47. No caso ora em análise, verifica-se que, ao examinar a conduta do peticionante, consignou o insigne relator na nota de rodapé 4 do Acórdão AC2-TC 00484/16 (pág. 58 do ID 323900):

Decreto de nomeação de 2.3.2000, fl. 148⁵. Decreto de exoneração de 11.4.2001, fl. 151⁶.

48. Contudo, conforme demonstrado no Tópico III.1 deste parecer, o Acórdão AC2-TC 00484/16 impôs ao peticionante responsabilidades por débitos relativos ao período de maio a novembro de 2001, conforme se verifica dos Itens VII e VIII do Acórdão AC2-TC 00484/16

⁴ ID 34663.

⁵ Pág. 160 do ID 889928.

⁶ Pág. 164 do ID 889928.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(ID 323900), com as respectivas multas constantes nas alíneas “f” e “g” do Item X daquela decisão.

49. A subsunção de tais condutas ao exercício funcional do peticionante revela-se, portanto, materialmente incompatível com os limites cronológicos de sua atuação na Administração Pública Estadual reconhecida na própria decisão impugnada.

50. Nesse contexto, é possível vislumbrar a existência de vício objetivo, consubstanciado em erro material, na forma do art. 494, I, do Código de Processo Civil, por atribuição de responsabilidade a agente que, à época dos fatos, não detinha competência funcional ou poder de mando sobre os atos analisados, reconhecidamente na própria decisão.

51. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o erro material apto a ensejar revisão, inclusive de ofício, da decisão é aquele que decorre de evidente desconexão entre os fatos efetivamente ocorridos, reconhecidos na decisão e a conclusão firmada no julgado, independentemente de reavaliação probatória (REsp 1.685.092/RS⁷ e REsp 1.987.106/BA⁸).

52. Diante disso, tendo sido evidenciado que as sanções impostas ao peticionante abarcam período posterior à sua exoneração (maio a novembro de 2001), quando não mais exercia qualquer função de gestão, impõe-se o reconhecimento de erro material na decisão originária, com a consequente exclusão das imputações constantes dos Itens VII e VIII e das alíneas “f” e “g” do Item X do Acórdão AC2-TC 00484/16, no tocante ao ora peticionante.

53. Trata-se, portanto, de vício de natureza objetiva e incontestável, cuja correção é autorizada, mesmo após o trânsito em julgado.

54. Por outro lado, quanto ao período de eventual afastamento do peticionante da função de ordenador de despesa da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC⁹, a análise com base em fundamentos semelhantes aos utilizados no Parecer n. 108/2012 e na Decisão n. 366/2012-Pleno, esbarra em um obstáculo jurídico relevante: a necessidade de revolvimento fático-probatório.

⁷ REsp 1685092/RS, Recurso Especial 2017/0171178-7, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador, Terceira Turma, Data do Julgamento 18/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2020.

⁸ REsp 1987106/BA, Recurso Especial 2021/0288110-0, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 03/05/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2022.

⁹ De 1º de agosto a 22 de setembro de 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55. Tal medida demandaria o reexame de elementos constantes dos autos do Processo n. 4449/02-TCE/RO, como ordens de pagamento, documentos de início e fim de delegação de competência, registros funcionais e correspondências administrativas, que teriam que ser sopesados novamente para fins de delimitação exata da atuação do peticionante no período indicado.

56. Afigura-se, portanto, juízo incompatível com a via estreita do direito de petição, voltada à apreciação de matérias de ordem estritamente vinculadas, como o erro material.

57. Ademais, cumpre destacar que o Parecer n. 108/2012 e a Decisão n. 366/2012-Pleno foram exarados no bojo de Recurso de Reconsideração interposto pelo próprio peticionante, oportunidade em que é juridicamente possível a reavaliação de fatos e provas, diversamente do que ocorre na presente via processual, em que se restringe a cognição a vícios objetivos e evidentes, sem rediscussão do mérito.

58. Deveria o peticionante, quando prolatado o Acórdão AC2-TC 00484/16 no Processo n. 4449/02-TCE/RO, ter manejado Recurso de Reconsideração, à semelhança do ocorrido no Processo n. 4450/02-TCE/RO.

59. Não o fazendo de forma tempestiva, inviabilizou-se o reexame das provas e dos fatos, razão pela qual encontra-se impossibilitado, no presente momento, o revolvimento fático-probatório necessário ao eventual acolhimento de sua pretensão.

60. Distingue-se, por conseguinte, a hipótese agora analisada daquela outra examinada anteriormente, referente aos débitos imputados ao peticionante por fatos supostamente ocorridos após sua exoneração formal do cargo, em abril de 2001.

61. Nesse último caso, o próprio acórdão impugnado reconhece expressamente o período exato de nomeação e exoneração do agente, o que permite o enquadramento da situação como erro material, vício objetivo e verificável de plano, por prescindir de produção de prova e de valoração jurídica controvertida.

62. Já no tocante ao período compreendido entre 01/08/2000 e 22/09/2000, intervalo em que o peticionante alega ter se afastado da função de ordenador de despesas com base no reconhecido no Parecer n. 108/2012 e na Decisão n. 366/2012-Pleno, não há, no Acórdão AC2-TC 00484/16, delimitação objetiva e exata acerca dessa condição funcional do agente especificamente nesse recorte temporal, o que impossibilita o enquadramento da hipótese como erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

63. Registra-se que, em suas peças defensivas apresentadas no Processo n. 4449/02-TCE/RO, encontradiças nas págs. 160/173 do ID 889946 e nas págs. 01/03 do ID 889947, o ora peticionante não suscitou o ventilado afastamento, tampouco apresentou provas de tal fato.

64. Aliás, nem mesmo instruiu a petição ora em exame, com os documentos para comprovar o efetivo afastamento no período alegado.

65. Por consequência, obstado eventual reconhecimento de erro material, pois a verificação da alegada ilegitimidade, como já mencionado, exigiria a reconstrução da linha de comando administrativo da SESDEC à época, com reexame de documentos e do contexto da atuação de diversos agentes públicos envolvidos.

66. Dessa forma, é medida acertada o afastamento da responsabilidade do peticionante apenas após o mês de abril de 2001, posterior, portanto, a sua exoneração, o que impõe a exclusão das imputações constantes dos Itens VII e VIII e das alíneas “f” e “g” do Item X do Acórdão AC2-TC 00484/16, ressalta-se, somente quanto ao peticionante Reinaldo Silva Simião, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

67. III.4. Do Acórdão APL-TC 00266/22 proferido no Processo n. 01777/21-TCE/RO.

68. Sustentou ainda o peticionante que o TCE/RO, ao julgar o Processo n. 01777/21-TCE/RO, por meio do Acórdão APL-TC 00266/22¹⁰, reconheceu a inexistência de responsabilidade do agente Adamir Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN, em relação a atos sindicados no mês de dezembro de 2001.

69. Segundo argumentou, naquela oportunidade, a Corte entendeu que a competência para os atos praticados naquele período era da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, não sendo possível atribuir a irregularidade à Superintendência de Serviços Penitenciários – SUPEN nem a gestores alheios aos fatos.

70. Defendeu, assim, a aplicação, por analogia, desse entendimento ao presente caso, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

¹⁰ ID 1296453.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

71. A argumentação, contudo, não se sustenta quando confrontada com os elementos objetivos dos autos.

72. Conforme demonstrado neste parecer, em especial no Tópico III.1, as imputações atribuídas ao peticionante no Acórdão AC2-TC 00484/16 não se referem a irregularidades ocorridas no mês de dezembro de 2001.

73. O mencionado mês é citado unicamente como marco temporal para início da contagem dos juros moratórios e da atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados, não havendo, portanto, qualquer correspondência fática com a situação apreciada no Processo n. 01777/21-TCE/RO.

74. A tentativa de estender ao peticionante a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00266/22 revela-se, assim, descabida, na medida em que parte de premissa fática equivocada.

75. Enquanto naquele caso houve imputação de responsabilidade por atos ocorridos em dezembro de 2001, circunstância que levou à análise da titularidade da competência funcional naquele exato momento, no presente feito não se identificou qualquer ato de gestão imputado ao peticionante no mencionado mês.

76. Ademais, a função exercida pelo peticionante, na condição de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, é substancialmente distinta daquela desempenhada por Adamir Ferreira da Silva, então Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Penitenciária – SUPEN.

77. Não se trata, pois, de hipótese de identidade substancial de fatos ou fundamentos jurídicos que autorize a aplicação do precedente por analogia.

78. Diante disso, resta afastada a tese de ilegitimidade passiva deduzida com base no Acórdão APL-TC 00266/22, por ausência de similitude entre os contextos fáticos e jurídicos considerados, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada.

79. **IV – Do dispositivo.**

80. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se:

81. A) **pelo conhecimento do direito de petição** formulado por Reinaldo Silva Simião, por preencher os requisitos legais e regimentais;

82. B) **pelo acolhimento parcial da pretensão deduzida**, para o fim de reconhecer a ocorrência de erro material no Acórdão AC2-TC 00484/16, exclusivamente quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

imputação de responsabilidade ao peticionante pelos débitos consignados nos Itens VII e VIII e pelas penalidades constantes das alíneas “f” e “g” do Item X do referido acórdão, tendo em vista que os fatos ali tratados são posteriores à sua exoneração do cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, ocorrida em 11/04/2001, **afastando-se, portanto, sua legitimidade passiva quanto a tais imputações;**

83. C) **pela manutenção integral dos demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16**, por ausência de vício objetivo que autorize sua revisão nesta sede, especialmente quanto às alegações de ilegitimidade passiva do peticionante no interregno de 01/08/2000 a 22/09/2000, as quais demandariam revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita; e

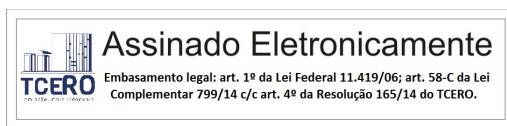
84. D) **pela expedição de ofícios** à unidade técnica competente, para fins de atualização dos registros funcionais e financeiros afetos ao feito, inclusive no âmbito do sistema PACED e à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

85. **É o parecer.**

Porto Velho, 23 de junho de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Junho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS